



Hélcio Corrêa

36

A INTEGRAÇÃO MUNDIAL E UMA NOVA ORDEM INTERNACIONAL: sociedade civil como sujeito de Direito Internacional

GLOBAL INTEGRATION AND A NEW WORLD ORDER: CIVIL SOCIETY AS SUBJECT OF INTERNATIONAL LAW

Simone Martins

RESUMO

Aborda a necessidade da construção de uma [nova] ordem internacional, que supere o paradigma subjetivista estatal no âmbito internacional por meio da ampliação quantitativa e qualitativa dos sujeitos internacionais, tendo como expoente a sociedade civil.

Para tornar isso viável, considera necessário identificar os atores e os sujeitos internacionais, avaliar os fundamentos da personalidade jurídica internacional e as condições para que essa nova ordem de cariz humanitário venha a se construir com a atuação da sociedade civil organizada.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Internacional; nova ordem internacional; paradigma subjetivista estatal; personalidade jurídica internacional; sociedade civil; integração mundial.

ABSTRACT

The author discusses the need for setting up a [new] world order which exceeds the state subjectivist paradigm within the international scope through quantitative and qualitative expansion of subjects of international law, highlighting the role of civil society.

In order to enable that scenario, the author believes it is necessary to identify both the actors and international subjects, to evaluate the basics of international legal personality and the possibilities that this new order of a humanitarian nature will be developed with the help of an organized civil society.

KEYWORDS

International Law; new world order; state subjectivist paradigm; international legal personality; civil society; world integration.

O conceito de ordem é essencialmente relacional, ou seja, sem a presença de ao menos dois elementos, simplesmente não é possível conceber um ordenamento. Uma ordem sempre se traduz dentro de uma hierarquia ou de um sistema. Não por acaso, a tradição do pensamento associa tão proximamente ordem e justiça, de vez que a aceitação de uma dada posição em conjunto ordenado será tão mais estável quanto mais clara for a razão de justiça que a fundamenta.

Alexandre Guido Lopes Prola

1 INTRODUÇÃO

O sentimento de pertencimento ao mundo acompanha a história da humanidade¹ e, de diversas formas, foi imortalizado nas obras de grandes literatos². Essa relação do homem com o mundo contextualiza-se por momentos de total ausência³ de ordem normativa e outros em vias de consolidação de uma [nova] ordem normativa internacional.

A princípio, observa-se que as relações “internacionais” eram incipientes entre o nacional e o estrangeiro⁴, enquanto aquele era o detentor dos cultos da cidade⁵ e este, o bárbaro. Essa relação inicial, não permite que se afirme a existência de um Direito Internacional, entretanto, é o gérmen da formação do Estado como sujeito na ordem internacional.

Feitas essas considerações, a abordagem começa pela superação necessária do paradigma subjetivista estatal na ordem internacional que se postula por meio da abertura da sociedade civil como sujeito de Direito Internacional, para que se possa construir uma [nova] ordem internacional, voltada ao ser humano como principal ator e sujeito de toda a produção normativa, seja interna ou externa.

Nessa linha, busca-se reconstruir, a partir do processo de globalização, o aumento qualitativo, e não simplesmente quantitativo, dos atores que influenciam a ordem internacional. Percebe-se que, nesse ponto, a sociedade civil tem um contributo indispensável para a superação do paradigma de cariz estatal, visto que, no núcleo do debate, encontra-se a questão democrática e a inclusão de novos sujeitos de Direito na ordem internacional. Nessa concepção, ultrapassa-se a discussão meramente econômica da mundialização.

Encaminha-se, por fim, a consideração de que o desafio, então, passa a ser o de construir uma integração mundial de cariz humanista e com base em um Direito cosmopolita em sua essência.

2 A SUPERAÇÃO NECESSÁRIA DO PARADIGMA SUBJETIVISTA ESTATAL NA ORDEM INTERNACIONAL COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE À INTEGRAÇÃO MUNDIAL

2.1 REVISITANDO OS FUNDAMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO INTERNACIONAL

No entendimento de Carlos Roberto Husek (2008), *todas as pessoas internacionais têm o que se chama de subjetividade internacional*, ou seja, a faculdade de exercer direitos e obrigações. Para o autor, a existência de pessoas, na ordem inter-

nacional, é inerente à própria existência da “vida internacional”. Nesse aspecto, significa afirmar que as atribuições de direitos e obrigações é que as tornam sujeitos de Direito Internacional.

Remontando-se à criação do Estado⁶, que se constitui como sujeito de Direito Internacional por excelência (SEITENFUS; VENTURA, 2006, p. 64), uma vez que a sua existência não deriva – em tese – de outro sujeito⁷, deparamo-nos com a concepção clássica (ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA; CASELLA, 2009, p. 225), na qual o Direito Internacional se constrói a partir de uma sociedade de Estados soberanos.

Segundo Jorge Bacelar Gouveia (2005, p. 369), os Estados são sujeitos internacionais por autonomasia, uma vez que são produtores e destinatários das normas internacionais ao mesmo tempo. Na condição de produtores participam da conclusão de tratados, vinculando-se, automaticamente, a eles. Assim sendo, a sua destinação encontra-se na própria vinculação, pois devem submeter-se às estipulações pactuadas, como se nem sequer tivessem participado da respectiva elaboração.

Da necessidade de funcionalização emerge o momento de humanização do Direito Internacional, visto que passa a adquirir feições de cunho humanitário, especialmente com o surgimento dos Direitos Humanos em períodos de pós-guerra, em que se observam graves violações desses direitos.

Nesse aspecto, cria-se um paradoxo no Direito Internacional, pelo fato de *ter o Estado como sujeito e ao mesmo tempo somente se ordena e se constrói como sistema institucional normativo, na medida em que põe limites a esse sujeito*, como forma da própria *expressão concreta da soberania do estado* (ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA; CASELLA, 2009, p. 231). Em outras palavras, o “Estado” auto constitui-se e auto limita-se pelo regramento por ele mesmo instituído.

Feitas essas considerações iniciais, há duas formas de inserir o Estado na ordem internacional⁸. No primeiro entendimento, apresentado por Jorge Miranda (2000, p. 23-26), o Direito Internacional moderno abrangeria oito momentos históricos distintos, a saber: a) a universalização; b) a regionalização; c) a institucionalização; d) a funcionalização; e) a humanização; f) a

objetivação; g) a codificação e h) a jurisdicionalização.

Assim posto, pela universalização, verifica-se que o Direito Internacional tem o seu centro produtivo deslocado do Direito euro-americano para a universalidade. Em um segundo momento, segue-se a regionalização, em prol de uma união econômica, política, estratégica ou mesmo cultural, objetivando a criação de um espaço solidário e cooperativo.

Posteriormente, as relações bilaterais e multilaterais entre os Estados deixam de ser o centro do Direito Internacional para abrir espaço às organizações internacionais e às agências especializadas, uma vez que se conforma a institucionalização. Nesse ponto, surge a necessidade de funcionalização – o quarto momento –, haja vista que as relações externas ampliam-se do velho paradigma Estado-Estado, interferindo cada vez mais no âmbito interno de cada país.

Da necessidade de funcionalização emerge o momento de humanização do Direito Internacional, visto que passa a adquirir feições de cunho humanitário, especialmente com o surgimento dos Direitos Humanos em períodos de pós-guerra, em que se observam graves violações desses direitos. Em linhas gerais, a função do Direito não se resume à clássica proposição de “dizer o direito”, mas a identificar a própria subjetividade, nominando quem é o titular da tutela⁹.

A partir desse ponto, a tendência é superar o paradigma voluntarista, no qual a vontade dos atores internacionais é pressuposto [único] para a existência do Direito Internacional. Esse é o momento da objetivação, com a positivação da norma *pacta sunt servanda* pela Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados de 1969¹⁰.

Essa objetivação das normas internacionais cria um verdadeiro e inflacionário “regime de tratados” (MAZZUOLI, 2009, p. 22). O momento seguinte é o da codificação do Direito Internacional, tendo a frente Comissões de Direito Internacional e de Direitos Humanos e, como resultado, a elaboração de diversas Convenções. Por último, a jurisdicionalização do Direito Internacional, resultante do somatório dos momentos anteriores e pela imposição de uma jurisdição internacional obrigatória.

38

A partir da contextualização do Estado Moderno configura-se, temporalmente, a ideia de Estado soberano, limitado por fronteiras e com marcos jurídicos próprios.

Essa construção teórica elaborada por Miranda encontra complemento em outro modo de contextualizar a ordem internacional. Nesse aspecto, Antônio Celso Alves Pereira (2007, p. 25) elabora um plano teórico de várias modalidades de ordens internacionais. Sinteticamente, aponta a *ordem imposta pelos grandes poderes, ou seja, estruturada pelas grandes potências de uma determinada época, com o objetivo de assegurar os interesses dessas potências*. Notadamente, essa ordem internacional coaduna-se com o paradigma do Estado como sujeito de Direito Internacional, num evidente processo de medição de força estatal.

O autor (2007, p. 25) evidencia, ainda, uma *ordem pelo equilíbrio, também construída por iniciativa dos Grandes, expressando um acordo para a defesa de interesses comuns*.

Pela *ordem de dissuasão, de natureza eminentemente estratégica, montada sob a força de arsenais e de recursos militares poderosos, como armas nucleares*, identifica-se o Estado como centro na mesma ordem.

A *ordem criada pelas instituições internacionais*, por sua vez, à semelhança da tendência institucionalizadora apresentada por Miranda¹¹, tem como fim a segurança da coletividade. A *ordem pela integração regional, que aparece centrada no compartilhamento de soberania entre os Estados de uma determinada região, com o objetivo de estabelecer normas de convivência e concretizar objetivos comuns da comunidade integrada*.

Pela ordem do império, identifica-se a predominância de determinado Estado para estabelecer um poder universal e hegemônico. Denomina-se império porque este não admite a existência do sistema internacional, uma vez que ele mesmo quer ser o sistema. Por fim, uma ordem baseada no direito, na qual a estruturação e o funcionamento do sistema internacional operam-se mediante o respeito pelo Direito Internacional (PEREIRA, 2007, p. 25).

Confrontando-se os dois sistemas teóricos é marcante a presença estatal como centro operativo da subjetividade estatal, nesse sentido, para o que se propõe – a construção de uma nova ordem internacional que desloque esse centro operativo para a sociedade civil – entende-se construtivo revisitar os pressupostos que fazem nascer uma personalidade jurídica no âmbito internacional.

A partir da contextualização do Estado Moderno¹² configura-se, temporalmente, a ideia de Estado soberano, limitado por fronteiras e com marcos jurídicos próprios. Assim, a soberania, além de datada, possui um aspecto espacial de referência (SEITENFUS; VENTURA, 2006, p. 65-66). Esse Estado passa a estabelecer suas próprias competências, tendo em vista que detém o monopólio legiferante de sua ordem jurídica. Nessa perspectiva, *a soberania interna representa o monopólio da coerção legítima em certo território*. Uma vez que *o processo de luta interna pelo poder é infinito, o que se almeja é a efetividade do poder ou força para implementar esta ordem criada pelo Estado*, bem como *a formação de um quadro de autoridades que exerçam esta efetividade em nome da ordem, ou seja, legitimada* (Idem, p. 66). Quer-se demonstrar que a soberania, fragilizada e fragmentada desde o seu aspecto interno, precisa de um suporte sustentável no âmbito externo. Do contrário, não há como se sustentar no cenário internacional.

Nesse primeiro momento, existe a essencialidade de um sujeito de Direito Internacional por excelência, em que os casos questionáveis sobre a sua legitimidade nessa ordem sejam limitados sobremaneira. O poder efetivo (e legitimado) do Estado soberano é inquestionável, pois é o próprio Estado e a sua própria ordem jurídica.

Importa, ainda, que, ao se amparar o Estado como sujeito de Direito Internacional por excelência, contribui-se para o caráter absoluto¹³ da soberania, isto é, inexistente uma *situação de dependência, jurídica ou geral, em relação a outro Estado* (SEITENFUS; VENTURA, 2006, p. 67).

Esse aspecto é posterior ao ato de seu nascimento e consequente reconhecimento dos demais membros da comunidade internacional, em que pese o reconhecimento estar ligado à

aplicação de normas de Direito Internacional. Nesse sentido, o reconhecimento significa a decisão do governo de um estado existente aceitar outra entidade como tal. É, pois, ato jurídico e produtor de consequências na ordem internacional – e interna. Quanto à natureza jurídica do reconhecimento, a doutrina esclarece que (ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA; CASELLA, 2009, p. 254), para a maioria, o ato tem efeito **declarativo**, mas existe importante corrente que defende a tese contrária, ou seja, que o efeito é **atributivo**. O Institut de Droit International adotou resolução em Bruxelas, em 1936, cuja tese pendeu para o efeito declarativo, ao afirmar que ‘é ato livre pelo qual um ou mais Estados reconhecem a existência, em território determinado, de sociedade humana politicamente organizada, independente de qualquer outro estado existente, e capaz de observar as prescrições do direito internacional’.

Em termos concretos, a atribuição de efeito declarativo, o organismo que agrupe todos os elementos indispensáveis à formação do Estado tem o direito de ser considerado Estado, porém, não deixa de possuir a qualidade de Estado pelo fato de não ser reconhecido. Nesse viés, os efeitos retroagem à data da formação definitiva do Estado (ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA; CASELLA, 2009, p. 255).

Em seu efeito atributivo, a partir do reconhecimento, atribui-se personalidade internacional ao Estado pela via do consenso mútuo. Em síntese, ocorre a *distinção entre o nascimento histórico e o nascimento da pessoa internacional* (Idem, p. 255).

Nesse particular, cabe revisitar alguns conceitos que são fundamentais para a compreensão efetiva do reconhecimento em âmbito internacional. O primeiro deles é a personalidade jurídico-internacional que, conforme Gouveia (2005, p. 353), é a *susceptibilidade para ser destinatário de normas e princípios de Direito Internacional*, o que conduz a *oportunidade para a titularidade de direitos (situações jurídicas activas) ou para se ficar adstrito a deveres (situações jurídicas passivas)*.

O segundo é a capacidade jurídico-internacional, apresentada pelo *conjunto dos direitos e dos deveres que podem estar inscritos na esfera jurídico-internacional da entidade em causa*. Essa capa-

cidade pode, também, ser diferenciada *entre uma dimensão de titularidade e uma dimensão de exercício dos direitos e dos deveres* (GOUVEIA, 2005, p. 353).

Por último, o conceito de pessoa jurídico-internacional, identificada como a *entidade singular ou colectiva*, que soma a *susceptibilidade para ser titular de direitos e destinatário de deveres com o facto de tal poder acontecer muito ou pouco, conforme a circunstância de cada um dos sujeitos de Direito Internacional que estão em causa*. Nesse aspecto, verifica-se que essa capacidade pode ser total ou limitada (Idem, p. 353).

Quer-se demonstrar que a soberania, fragilizada e fragmentada desde o seu aspecto interno, precisa de um suporte sustentável no âmbito externo. Do contrário, não há como se sustentar no cenário internacional.

Desse conceitual, deve-se complementar que a soberania consolida-se por meio de capacidade e de competências. Em seu aspecto internacional, é a capacidade que surge, podendo ser relacionada à produção normativa internacional; ao estabelecimento de relações diplomáticas e consulares com outros Estados; à participação ativa ou como membro de organizações internacionais; pela titularidade para o recebimento de indenizações por ilícitos cometidos por outros Estados, e sucessivamente (VARELLA, 2009, p. 238).

Em seu aspecto interno, verifica-se a competência soberana, que se destaca desde a atribuição de nacionalidade de seu Estado; por meio do exercício do domínio de seu território, independentemente de qualquer outra manifestação de vontade ou fonte de poder; na criação normativa interna e no exercício de jurisdição (Idem, p. 238-239).

Imbricadas, nesses fundamentos, encontram-se as ordens internacionais dominantes¹⁴, haja vista que – dependendo do momento histórico – os Estados buscam fortalecer-se, ora em competências, ora em capacidades, mesmo que uma não se desvincule da outra, pois um Estado forte no seu âmbito normativo interno tem condições plenas de relações internacionais em nível igualitário.

No entanto, deflagra-se uma (des) ordem contemporânea (BOLZAN DE MORAIS, 2006, p. 16), vista sob a pers-

pectiva da mudança da formação estatal moderna, ou sob o próprio aspecto institucional, que afeta o caráter soberano do Estado.

Precisamente, a partir da tendência humanista apresentada por Miranda, os Estados – ditos soberanos – passam a receber interferência internacional em sua ordem interna. Nesse particular, acredita-se que o conceito inicial do fundamento soberano necessita ser revisto e reformulado, com fins de atender essa tendência de cariz humanista do Direito Internacional, ou ainda, para se adaptar a uma ordem internacional ditada pelo Direito

Internacional, como preconizara Pereira.

O desafio, nesse momento, é o de como equilibrar interesses, por vezes justapostos, dos diversos interlocutores que se apresentam nesse contexto. O que surge não se reduz a uma ampliação quantitativa de atores internacionais¹⁵, mas um evidente *plus* qualitativo de novos sujeitos de Direito Internacional.

2.2 UMA ANÁLISE QUALITATIVA E QUANTITATIVA DOS INTERLOCUTORES NA ORDEM INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA

Ao tratar dos conteúdos da subjetividade internacional e do seu sentido, propriamente dito, Gouveia enfatiza que, *mesmo que se reconheça o seu desenvolvimento um pouco para além do paradigma estadual, ainda esse ressonante do mesmo no tocante ao conjunto das faculdades que encerra*. O estudioso esclarece que o sentido da subjetividade internacional eclode *associado às três facetas fundamentais que desde sempre marcaram a intervenção dos Estados na vida internacional* (GOUVEIA, 2005, p. 355).

Especificamente, o autor em comentário refere-se ao *ius tractum*¹⁶, que se traduz pela faculdade de celebrar tratados internacionais e todos os atos inerentes dessa dinâmica. O *ius legationis*, corresponde ao estabelecimento das relações diplomáticas e consulares (GOUVEIA, 2005, p. 357)¹⁷, tanto em seu aspecto

ativo, quanto passivo. O *ius belli*, perfectibiliza-se pela possibilidade do uso da força ao abrigo do Direito Internacional¹⁸.

Entretanto, essas não são as únicas manifestações de subjetividade na ordem internacional, porém as de maior simbolismo. Inerentes às próprias mudanças na sociedade internacional despontam novos domínios e novas formas de relações, que se distanciam das manifestações clássicas¹⁹.

Desse ponto, pode-se compreender a inclusão gradativa de outros atores da ordem internacional na subjetividade, enfraquecendo, aos poucos, um domínio que era exclusivo do Estado. A humanização do Direito Internacional permitiu outras ramificações de sentido de subjetividade, além de crescer novos entendimentos às facetas tradicionais²⁰.

A própria globalização econômica possibilitou a modificação da cartografia subjetiva internacional, tendo em vista que a *globalização leva à mudança de perfil da soberania. Esta, antes era concebida como monopólio da força e da política sobre um determinado território, habitado por uma população. A realidade, hoje, é outra: existe uma interdependência entre os Estados, resultando num entrelaçamento na ideia de soberania* (BOLZAN DE MORAIS; NASCIMENTO, 2010, p. 29).

Em consequência, emerge uma *nova concepção de cidadania, baseada não mais no laço que liga o indivíduo ao Estado, mas sim por um conjunto de valores e práticas socioeconômicos, regulados por instituições supranacionais.*

Esses novos valores emergem com vocação universal (DELMAS-MARTY, 2009) e têm como centro operativo a defesa dos direitos do homem, segundo a qual o ser humano figura como ator e sujeito de direito no âmbito internacional, sendo resultante da internacionalização dos direitos humanos²¹.

Na defesa de Antônio Augusto Cançado Trindade (2007, p. 242), a *crystalização da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do ser humano* representa o legado mais precioso da ciência jurídica do século XX.

[...] ao trazer o ser humano ao centro operativo da subjetividade internacional, isto é, não apenas lhe relegando o papel de ato, formula-se a ideia clássica de soberania estatal absoluta.

A partir dessa premissa, o autor faz uma análise da subjetividade internacional do indivíduo, partindo de uma perspectiva clássica, que exclui o indivíduo do ordenamento jurídico internacional, rigidamente atrelado ao positivismo estatal.

Nesse sentido, esclarece Cançado Trindade (2007, p. 242) de como o positivismo jurídico veio a negar o *jus standi* aos seres humanos: *lamentavelmente, as reflexões e a visão dos chamados fundadores do Direito Internacional (notadamente os escritos dos teólogos espanhóis e a obra grociana), que o concebiam como um sistema verdadeiramente universal, vieram a ser suplantadas pela emergência do positivismo jurídico, que personificou o Estado dotando-o de 'vontade própria', reduzindo os direitos dos seres humanos aos que o Estado a estes 'concedia'. O consentimento ou a vontade dos Estados (o positivismo voluntarista) tornou-se o critério predominante no direito internacional, negando jus standi, aos seres humanos.*

Nesse ponto, constrói-se que, ao trazer o ser humano ao

centro operativo da subjetividade internacional, isto é, não apenas lhe relegando o papel de ato, formula-se a ideia clássica de soberania estatal absoluta.

Entre as coletividades não estatais, são sujeitos de Direito Internacional a Santa Sé e a Cidade do Vaticano, sendo um sujeito de Direito Internacional de caráter peculiar, em razão de sua limitação de meios materiais e fim espiritual (GOUVEIA, 2005, p. 426-427). A Cruz Vermelha Internacional integra as coletividades não estatais, ligada diretamente a questão humanitária do Direito Internacional (Idem, p. 439-441). Apresentam-se, nesse contexto, novos sujeitos de Direito Internacional, destacando-se as Organizações Internacionais, as quais são compreendidas como *associação de estados (ou de outras entidades possuindo personalidade jurídica internacional), estabelecida por meio de tratado, possuindo constituição e órgãos comuns e tendo personalidade legal distinta da dos Estados-membros*²².

Sublinha-se, nesse cenário, a *importância de uma sociedade civil internacional emergente*, que, tal como as *organizações internacionais se fundam numa vontade comum, com a particularidade de se projetarem no plano internacional* (GOUVEIA, 2005, p. 444).

Mas ao apresentarem-se esses sujeitos internacionais – a título meramente ilustrativo – não se está excluindo outros que, porventura, venham a coadunar com a evolução da sociedade internacional, e que respondam a essa nova emergência de valores – de cunho humanístico²³ e universal.

3 A SOCIEDADE CIVIL COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL: VIABILIDADE DE SUPERAÇÃO DO PARADIGMA SUBJETIVISTA ESTATAL E A CONSOLIDAÇÃO DA INTEGRAÇÃO MUNDIAL

3.1 SOCIEDADE CIVIL: INTERLOCUTORES E DESTINATÁRIOS DA ORDEM INTERNACIONAL

Em uma primeira análise, a sociedade civil insere-se no Direito interno, porém a sua atuação internacional tem trazido relevância na discussão que, aqui, se sustenta: a sociedade civil como meio de superar o paradigma subjetivista estatal com a finalidade de consolidar uma perspectiva de integração mundial.

Esse aspecto de mundialização tem uma parcela dos questionamentos apresentados por Guy Sorman (2008, p. 74-85), porém não os acompanha por inteiro. Sua indagação reside no fato de que a mundialização conspiraria *uma universalidade de valores comuns a todos os homens*. Até aqui nada a contrariar.

Entretanto, mais a frente, Sorman²⁴ indaga se o mundialismo não se resumiria a um novo imperialismo dos Estados Unidos, baseado em um modelo econômico, político e intelectual americano. Nesse ponto, faz-se a crítica, no sentido de que tal pensamento é reducionista sobre a amplitude que o aspecto universal da mundialização carrega consigo.

No centro do debate, encontra-se a própria questão democrática e a inclusão de novos sujeitos de Direito em uma esfera de âmbito internacional, o que ultrapassaria a discussão meramente econômica da mundialização. Nesse viés, apresenta-se um salto quantitativo e qualitativo na problemática da subjetividade internacional, pois, no que se refere à própria questão democrática, *é a sociedade civil que põe em movimento as instituições e as anima, no sentido próprio do termo* (DELMAS-MARTY, 2003, p. 175).

No plano interno, a sociedade civil organizada, quer pela união dos cidadãos, quer por meio de associações, tem contribuído para as melhorias de práticas legais, o mesmo ocorrendo no âmbito do cenário mundial (DELMAS-MARTY, 2003, p. 175). A sociedade civil²⁵ passa a ter direitos de participação em reuniões como observadora, e, conseqüentemente, adquire o direito de audição, devendo ser consultada na elaboração de regulações internacionais, obtendo, por fim, direitos de queixa internacional, em casos de violações de direitos humanos (GOUVEIA, 2005, p. 445-446).

Com efeito, a crescente atuação, em âmbito internacional, das Organizações Não Governamentais (ONGs) e outras entidades da sociedade civil²⁶ tem impactado a teoria dos sujeitos do Direito Internacional, contribuindo para tornar os indivíduos beneficiários diretos (sem intermediários) das normas internacionais, e sujeitos de Direito Internacional, o que colabora para a extinção da *ancrônica dimensão puramente estatal* (TRINDADE, 2007, p. 251) da subjetividade, como já sustentado anteriormente.

Nessa linha, a atuação da sociedade civil solidifica essa nova ordem de vocação universal, com a prevalência de valores comuns superiores do Direito Internacional, ou seja, *os indivíduos, as ONGs e demais entidades da sociedade civil passam, assim, a atuar tanto no processo de formação como de aplicação das normas internacionais. Isto é sintomático da democratização das relações internacionais, a par de uma crescente conscientização dos múltiplos atores atuantes no cenário internacional contemporâneo em prol da prevalência de valores universais. Em suma, o próprio processo de formação e aplicação das normas do Direito Internacional deixa de ser apanágio dos Estados.* (TRINDADE, 2007, p. 252)

Segundo Lúcia Nader (2007, p. 7-28), é inegável que, *na extinta Comissão de Direitos Humanos, a ativa participação das ONGs contribuiu consideravelmente para a criação de instrumentos internacionais, bem como teve papel decisivo na aprovação de resoluções, realização de estudos e criação de procedimentos especiais.*

Em caráter exemplificativo, ressalta-se que a Carta da ONU (Organização das

Nações Unidas), em seu art. 71, legitima a ação das ONGs e atribui ao Conselho Econômico e Social (ECOSOC) o papel de regular essa participação. *A Resolução 1996/31 do ECOSOC define princípios e direitos relativos à participação formal das ONGs, tendo como principal instrumento regulador a concessão de status consultivo às organizações da sociedade civil.*

A sociedade civil passa a ter direitos de participação em reuniões como observadora, e, conseqüentemente, adquire o direito de audição, devendo ser consultada na elaboração de regulações internacionais, obtendo, por fim, direitos de queixa internacional, em casos de violações de direitos humanos [...]

Nota-se, pela pesquisa de Nader²⁷, o importante papel que as ONGs têm desempenhado na consolidação dos direitos humanos, desde o levantamento das realidades locais no que se refere às violações desses direitos, até o acompanhamento das possíveis reparações às vítimas. É, pois, a contribuição, mais uma vez, para o deslocamento da personificação estatal absoluta. Revela-se uma renovação no Direito Internacional, no sentido de sua já assinalada humanização (CANÇADO TRINDADE, 2007, p. 266).

Além disso, a sociedade civil, ao se organizar ante a ordem internacional, tem buscado suprir omissões do próprio Estado, e, é nesse sentido, a importância de uma renovação da compreensão de que existem sujeitos internacionais de peso significativo perante o Estado. Deve-se, ademais, crescer o entendimento de que também não se suporta mais um sujeito no papel de mero observador passivo.

Por fim, o que se apresenta é uma situação de imbricamento entre momentos e tendências do Direito Internacional para que nasça uma [nova] ordem internacional voltada para o indivíduo. Tal desiderato deve-se cumprir, pois o Direito, seja ele nacional ou internacional, existe para a proteção – aos moldes kantianos – do ser humano.

3.2 A “CONSCIÊNCIA JURÍDICA UNIVERSAL” E A CONSTRUÇÃO DE UMA ORDEM INTERNACIONAL COSMOPOLITA DE CARIZ HUMANISTA COMO BASE PARA A INTEGRAÇÃO MUNDIAL

Primeiramente, na busca por bases de efetivação e condições de possibilidade a

uma integração mundial, deve-se notar o aparelhamento econômico, político e humanístico que se desencadeou no processo de integração, a partir da delimitação teórica dos tipos de integração interestatal.

Nesse aspecto, Galindo (2006, p. 150) acresce a conceituação de integração pela leitura de Paul Hoffman, pela qual formaria *um grande mercado único, dentro*

do qual seriam suprimidas permanentemente as restrições quantitativas aos movimentos de mercadorias, as barreiras monetárias ao fluxo de pagamentos e, eventualmente, todas as tarifas.

A partir desse aspecto de intensificação econômica²⁸, aprimoram-se novas concepções acerca da temática, trazendo ao debate o elemento ideológico e outros pensadores passam a compor a importância da integração interestatal. Gunnar Myrdal compõe uma concepção teleológica, na qual *a integração econômica de dá tanto no nível internacional, como no nível nacional, ou seja, é a realização do ideal ocidental da igualdade de oportunidades.*

Assim, pela teoria finalista de Myrdal (GALINDO, 2006, p. 150), *só se pode falar em integração da economia se houver um processo de supressão de barreiras de ordem econômicas, o que pode ocorrer tanto em nível interno no Estado, como no domínio da economia internacional. As relações econômicas integrativas devem se dar a partir da ideia de solidariedade social entre os povos, fomentando o crescimento econômico dos países subdesenvolvidos. Excede, portanto, o âmbito estritamente econômico e torna-se uma integração também política e social.*

Ao exceder o âmbito estritamente econômico da integração, o autor defende a necessidade de harmonização das políticas econômicas e sociais, por meio de uma política desenvolvimentista ativa. Nessa linha, acredita na importância do *sentimento de solidariedade entre os povos.* (GALINDO, 2006, p. 151)

Contrariamente ao pensamento de Myrdal, tem-se a defesa de que *a integração é concebida no plano econômico internacional e consiste basicamente na remoção de barreiras artificiais ao comércio entre os países*. Esse pensamento constitui a linha da concepção liberal defendida por Wilhelm Röpke (Idem, p. 151).

Em uma clara crítica aos dois autores anteriores, salienta-se Bela Balassa, quando preceitua que *a integração deve ser conceituada tendo em vista tão-somente a integração internacional, excluindo-se a nacionalidade, pois os problemas de ambas as integrações são consideravelmente distintos*²⁹.

Em sua defesa, Balassa estabelece a distinção entre a integração e a cooperação, pela qual esta *inclui várias medidas destinadas a harmonizar as políticas econômicas e a diminuir a discriminação*, enquanto aquela é vista como *as medidas que tendem mesmo a suprimir as formas de discriminação*. Nessa acepção, Balassa gradua as formas de integração em: a) área de livre comércio; b) união aduaneira; c) mercado comum; d) união econômica; e e) integração econômica total (GALINDO, 2006, p.151-152)³⁰.

Essa tipologia sofreu modificações posteriores, sendo a principal a esboçada por Mota Campos, cuja graduação parte de uma zona de livre comércio, seguida por uma união aduaneira e um posterior mercado comum, para desembocar numa união econômica e, por fim, completando-se em uma união monetária³¹.

Porém, o que se defende é a superação da ordem internacional baseada na integração regional limitada a essas características, por meio da inclusão do elemento humanístico, ou seja, ampliando a subjetivação internacional com o ingresso da sociedade civil e superação do paradigma estatal como sujeito de Direito Internacional.

[..] na busca por bases de efetivação e condições de possibilidade a uma integração mundial, deve-se notar o aparelhamento econômico, político e humanístico que se desencadeou no processo de integração, a partir da delimitação teórica dos tipos de integração interestatal.

Expresso de outra forma, considera-se necessário diferenciar que a integração regional atingiu uma nova geração que tem, na valorização humana, a sua finalidade de existência. Elucidando-se, nesse caso, que apenas por bases política, econômica e monetária não se atinge o grau de desenvolvimento para a criação de um “direito mundial” (DELMAS-MARTY, 2003).

Partindo do pressuposto de que o Direito “cosmopolitizou-se” (VENTURA, 2007, p. 223), cabe enfrentar novos desafios nessa construção de ordem internacional voltada ao indivíduo. Nesse aspecto, ressalta-se que essa [nova] ordem internacional, que encontra no indivíduo a sua força, não está ligada ao indivíduo liberal e egoísta, mas ao indivíduo como fundamento humanitário.

Em sua quinta proposição, Immanuel Kant (2003, p. 10) sustentava que *o maior problema para a espécie humana, cuja solução a natureza a obriga, é alcançar uma sociedade civil que administre universalmente o direito*. Acredita-se ser esse o maior desafio.

Cabe, nesse momento, o questionamento levantado por Fábio Konder Comparato (2010, p. 133), ao indagar se *teremos feito da Terra uma verdadeira oikoumene, como se dizia na língua de Homero, isto é, o território comum do gênero humano?*

Dessa nova esfera, nasce um Direito cosmopolita³², que não condiz com uma esfera política interna, nem internacional (VENTURA, 2007, p. 227) e que necessita de um *despertar e de uma evolução jurídica universal, para reconstruir, neste início de século XXI, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, fundamentado em um novo paradigma*, que tenha o ser humano como centro operativo (TRINDADE, 2007, p. 282).

Assim sendo, postula-se, nesse momento, que mais que um posicionamento cético no sentido de desacreditar o Direito Internacional é indagar como abrir possibilidades para uma consciência normativa global de cunho humanista, que supere a tradição das discussões de globalização econômica e os seus prejuízos inerentes. Desse contorno, deve-se buscar o entrelaçamento entre teoria e práxis das intervenções humanitárias em nível global, identificando de que forma os movimentos sociais atuam como contributo para essa ordem emergente.

A práxis pode ser identificada pelas posições da sociedade civil em diversos momentos históricos de violações de direitos humanos e que, em doses homeopáticas conduz a uma emancipação social e redefine contextos e subjetividade de lutas sociais e políticas (SANTOS, 2009, p. 11), ou seja, (re)modelar o processo de globalização (Idem, p. 11-12) *por uma outra forma de globalização, uma globalização alternativa, contra-hegemônica, constituída pelo conjunto de iniciativas, movimentos e organizações que, através de vínculos, redes e alianças locais/globais, lutam contra a globalização neoliberal mobilizados pela aspiração a um mundo melhor, mais justo e pacífico que julgam possível e a que se sentem ter direito*.

Por outro viés, acredita-se que a **consciência jurídica universal** – como **fonte material última de todo o Direito**, – restituindo ao ser humano a sua condição de sujeito do direito tanto interno como internacional, e destinatário de todas as normas jurídicas internas e externas atua como condição de possibilidade para o fortalecimento dessa ordem internacional de cariz humanista.

Como resultado, *beneficia-se os seres humanos e se enriquece e justifica o Direito Internacional, desvincilhando-se das amarras do estatismo e, de certo modo, reencontrando-se com o verdadeiro direito das gentes*.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que se construa uma [nova] ordem internacional que supere o paradigma subjetivista estatal no âmbito externo, por meio da ampliação quantitativa e qualitativa dos sujeitos internacionais, tendo como expoente a sociedade civil, fez-se necessário contextualizar os momentos que marcaram o homem e a sua relação com o Estado.

Nesse aspecto, analisaram-se dois sistemas teóricos: um apresentado por Miranda, que pontua oito momentos ou tendências do Direito Internacional: a) a universalização; b) a regionalização; c) a institucionalização; d) a funcionalização; e) a humanização; f) a objetivação; g) a codificação e h) a jurisdicinalização. Após, as ordens internacionais vistas por Pereira: a) ordem imposta pelos grandes poderes; b) a ordem pelo equilíbrio; c) a ordem de dissuasão; d) a ordem criada pelas institui-

ções internacionais; e) a ordem pela integração regional; f) a ordem pelo império e, por fim, e) a ordem pelo direito.

Confrontando-se os dois sistemas teóricos, verificou-se a marcante presença estatal como centro operativo da subjetividade estatal no âmbito internacional.

Necessariamente, a construção de uma nova ordem internacional prescinde do deslocamento desse centro operativo para a sociedade civil, por meio do reconhecimento do indivíduo como sujeito e ator principal nessa ordem.

Assim posto, para que essa ordem seja possível foi, ainda, importante re-visitar os fundamentos que constituem a personalidade jurídica internacional, identificando os atores e os sujeitos internacionais, bem como as condições de possibilidades para o surgimento dessa nova ordem de cariz humanitário. Defende-se que a atuação da sociedade civil organizada para a construção de integração mundial é o deslocamento e a condição necessária dessa possibilidade rumo ao humano.

Assim, a conclusão primeira considera imprescindível a superação do paradigma estatista subjetivista por meio de uma democratização das relações internacionais, com vistas à emancipação do ser humano na ordem internacional. Nesse sentido, pode-se tratar de renovação do Direito Internacional por meio da humanização e do reencontro com o verdadeiro *direito das gentes*.

A segunda conclusão dá-se no sentido de superar a geração de integração regional com fins econômicos, substituindo-a por uma geração de integração mundial com foco na construção do humano, na qual a inclusão da sociedade civil tem papel de destaque, uma vez que tem sido a responsável por diversas conquistas no âmbito de valorização do ser humano em ordem mundial. Nessa significação o cenário internacional que se vislumbra é pela efetivação dos Direitos Humanos e de um referencial ético centrado na dignidade humana universalizada.

NOTAS

- 1 Nesse contexto, refere-se à história ocidental.
- 2 Em *O mercador de Veneza*, William Shakespeare, faz uma alusão de que ser homem do mundo não é apenas usar uma jaqueta comprada na Itália, calções da França e boné da Alemanha. Essa fala apresenta-se no diálogo entre Nerissa e Pórcia, na qual esta relata: *não digo nada, pois não*

me compreende e eu não o compreendo: não sabe latim, nem francês, nem italiano, e você sabe que o meu inglês não dá para o gasto: é um belo retrato de homem; mas, aí, aí, quem pode conversar com uma coisa muda? E a roupa é muito esquisita! Parece que comprou a jaqueta na Itália, os calções na França e o boné na Alemanha, enquanto as maneiras foram arrebanhadas um pouco aqui e ali. (SHAKESPEARE, 1999, p. 28). Em *A queda*, Albert Camus associa a erudição e o sucesso com o diálogo aos estrangeiros: *quando vivia na França, não podia encontrar um homem espirituoso sem que logo fizesse amizade. [...] Paris é uma verdadeira ilusão de ótica, um magnífico cenário habitado por quatro milhões de silhuetas.* E, assim, o autor vai incursionando a personagem pela Europa, demonstrando que esse pertencimento ao mundo representava erudição e sucesso. (CAMUS, 2007, p. 3-7).

- 3 Nesse primeiro momento, identifica-se o vínculo do homem à sua comunidade, à sua cidade, na qual o elemento estrangeiro não tinha uma conotação positiva, marcado pela separação cidadão/estrangeiro. Nota-se que o mundo greco-romano, com exclusão do Oriente Próximo pré-grego, era um mundo de cidades. Mesmo a população agrária, sempre majoritária, vivia, na maioria das vezes, em algum tipo de comunidade – aldeias, vilarejos, pequenas cidades – e não em propriedades rurais isoladas. (FINLEY, 1989, p. 4).
- 4 A ideia do estrangeiro-bárbaro pode ser compreendida a partir da obra de J. M. Coetzee, na passagem em que separa o povo do bárbaro: *quanto mais intenso o sentimento contra os bárbaros, mais me encolho em meu canto, esperando não ser lembrado. Faz muito tempo que a segunda força expedicionária partiu tão bravamente com suas bandeiras, clarins, amadurus brilhantes e cavalos imponentes para varrer os bárbaros do vale e ensinar-lhes uma lição que eles, seus filhos e netos jamais esqueceriam.* (COETZEE, 2006, p. 163). Ainda, Fustel de Coulanges apresenta essa separação de dois mundos, na qual se reconhecia o cidadão como o participante dos cultos cidadãos. Destes cultos é que advinham os direitos civis e políticos. Em outras palavras, a participação dos cultos estava umbilicalmente ligada à aquisição de direitos civis e políticos. Se o cidadão renunciava ao culto, também renunciava àqueles direitos. Essa definição de cidadã, na Antiguidade, tem como essencial o atributo religioso, em que o homem honra os deuses da cidade. Contrariamente, o estrangeiro não tem acesso ao culto, não contando com a proteção dos deuses da cidade, não tendo sequer o direito de invocá-los, pois *os deuses da cidade só querem receber preces e oferendas do cidadão e assim rejeitam o estrangeiro.* (COULANGES, 2004, p. 251).
- 5 Nota-se que o direito, em seu caráter eminentemente religioso, representava a cidade – ou a *polis* aristotélica –, o que passa a moldar a concepção clássica dos interlocutores na ordem internacional, isto é, o Estado como sujeito e ator nas relações internacionais. (ARISTÓTELES, 2006, p. 56-57).
- 6 Segundo destaca Hans Kelsen, *o Estado é a comunidade criada por uma ordem jurídica nacional (em contraposição a uma internacional). O Estado como pessoa jurídica é uma personificação dessa comunidade ou a ordem jurídica nacional que constitui essa comunidade. De um ponto de vista jurídico, o problema do Estado, portanto, surge como problema da ordem jurídica nacional.* (KELSEN, 2000, p. 261-262).
- 7 Para esclarecer essa condição de derivação,

Seitenfus e Ventura (2006, p. 64) enfatizam a constituição de uma organização internacional, que se opera por meio da vontade primeira do próprio Estado.

- 8 Para definição de ordem internacional, parte-se do pressuposto de que *é um conjunto de normas e regras por meio das quais pretende-se alcançar o funcionamento regular, a estabilidade, o equilíbrio e a segurança do sistema internacional.* (PEREIRA, 2007, p. 24).
- 9 Para Valério de Oliveira Mazzuoli, *o nascimento dos Direitos Humanos, notadamente com a arquitetura normativa de proteção de direitos nascidos no pós-Segunda Guerra, desde a Carta das Nações Unidas (1945), desenvolvendo-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) com os inúmeros tratados internacionais de proteção dos direitos humanos surgidos no cenário internacional após esse período.* (MAZZUOLI, 2009, p. 19-20).
- 10 *Constatando que os princípios do livre consentimento e da boa fé e a regra pacta sunt servanda são universalmente reconhecidos.* (Convenção de Viena sobre os Tratados, 1969).
- 11 Em ambos os aspectos teóricos, é o Estado como sujeito de Direito Internacional que predomina, mesmo que na sua forma derivada.
- 12 Nesse sentido, Bruno Galindo grifa que *o sentido contemporâneo do termo Estado aponta para um tipo de organização política surgida na Idade Moderna, e não antes. [...] O Estado é uma organização política caracterizada pela existência de quatro elementos constitutivos: povo, território, poder político (governo) e soberania. Os três primeiros caracterizam também as demais organizações políticas. As que caracterizam especificamente a organização política denominada Estado.* (GALINDO, 2006, p. 24).
- 13 Na leitura que Alberto Ribeiro de Barros faz da obra de Jean Bodin, ele discorre que *o poder da sociedade política, para ser considerado soberano, tem de ser perpétuo e absoluto. O adjetivo perpétuo indica a continuidade que poder deve ter ao longo do tempo. Se tiver uma restrição cronológica, por mais amplo que possa ser, não pode ser considerado soberano. Trata-se da afirmação do princípio de continuidade temporal do poder público. [...] O adjetivo absoluto implica atribuir ao poder soberano as características de superior, independente, incondicional e ilimitado. Ilimitado porque qualquer limitação é incompatível com a própria idéia (sic) de um poder supremo. [...] Superior porque aquele que possui o poder soberano não pode estar submetido ou numa posição de igualdade em relação a outros poderes. [...] Numa sociedade política, ter poder absoluto significa estar acima das leis civis.* (BARROS, 2001, p. 234-237). Ainda, a ideia de um poder absoluto e perpétuo foi também pensada por Thomas Hobbes, é o que esclarece Galindo: *o pensador inglês elabora a doutrina absolutista do Estado, desenvolvendo a concepção de soberania de Bodin, mas ampliando as justificativas do seu caráter absolutista a partir do momento em que os cidadãos, em nome da segurança, concedem o poder absoluto ao soberano, devendo obediência igualmente absoluta a este último. Para evitar o caótico “estado de guerra de todos contra um”, os homens precisam renunciar a todos os direitos perante o poder de mando absoluto e obedecer a este.* (GALINDO, 2006, p. 27-28).
- 14 Defende-se que uma ordem internacional não exclui outras, apenas há um predomínio de forças.
- 15 Complementar a abordagem de Mireille Delmas-

- Marty ao afirmar que *comunidade mundial, diferentemente das comunidades nacionais, agrupa Estados. Portanto, os Estados são os atores majoritários, mas a comunidade mundial não é somente uma comunidade interestatal ou internacional, mas uma comunidade interhumana*. [...] *Empregarei essa expressão que reúne também os atores não estatais* [...] (os atores econômicos, os atores cívicos, especialmente as organizações não-governamentais e os atores científicos). (DELMAS-MARTY, 2009).
- 16 O autor pontua que, *de todos os poderes que estão em causa na subjetividade internacional, pode-se dizer que é este que se afigura fundamental porque consegue reflectir o exercício quotidiano de um desejo de disciplina da sociedade internacional*. Sublinha, ainda, que este não é um poder que seja idênticamente atribuído à generalidade dos sujeitos internacionais, verificando-se uma atribuição confinada aos sujeitos internacionais institucionais, de tipo clássico, que acompanharam a evolução do Direito Internacional. (GOUVEIA, 2005, p. 356).
- 17 Para Gouveia, o estabelecimento das relações diplomáticas e consulares, como é apanágio de todas as relações contratuais, pressupõe a vontade bilateral dos sujeitos intervenientes, vontade essa que é fundamental para o respectivo início, mas que pode manifestar-se em qualquer outro momento posterior, tanto para sua suspensão e extinção, como para a substituição de pessoas que integrem os corpos diplomático e consular. (GOUVEIA, 2005, p. 357).
- 18 Nessa linha, observa-se a utilização do uso da força sob o fundamento da legítima defesa, ou sob determinação dos órgãos que detêm o exclusivo do respectivo uso no seio da comunidade internacional. (GOUVEIA, 2005, p. 355).
- 19 Entre elas, citam-se as funções políticas, as funções normativas, as funções administrativas e as funções jurisdicionais. (GOUVEIA, 2005, p. 358-359).
- 20 Notadamente, *pode-se afirmar que o princípio da proibição de ameaça ou uso da força constitui um dos mais importantes pilares sobre os quais se assenta o Direito Internacional contemporâneo*. A existência de sistema internacional em que o recurso à força armada fosse considerado conduta juridicamente aceita tornaria a igualdade entre as soberanias um valor inatingível. A possibilidade de conflitos armados devidamente permitidos pelo ordenamento jurídico internacional se sobreponha a quaisquer relações internacionais baseadas na cooperação mútua e colocaria e lugar de destaque as diferenças entre os Estados (principalmente militares e económicas), fazendo surgir um sistema internacional marcado pela força e pela dominação dos Estados mais fortes sobre os mais fracos. (MEZZANOTTI, 2007, p. 35-36).
- 21 Nota-se que a internacionalização dos direitos humanos foi antecipada no plano das idéias pela reflexão do filósofo Kant. Como é sabido, o centro da doutrina moral de Kant é o ser humano que não tem preço, mas dignidade, e, por isso, é concebido como um fim em si mesmo não devendo ser tratado como meio, pois não tem equivalente. Esta visão do ser humano, não só no plano interno dos Estados, mas no internacional ecoa nos primeiros dos considerandos da Declaração Universal que se inicia com “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana”. (LAFER, 2008, p. 299).
- 22 Conceito de Abdullah El-Hrian, destacado por Accioly e outros (2009, p. 394).
- 23 Ressaltam-se os ensinamentos de Cançado Trindade quando afirma que o indivíduo é, pois, sujeito de direito tanto interno como internacional. Para isso tem contribuído, no plano internacional, [...] a considerável evolução nas cinco últimas décadas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, à qual se pode agregar do mesmo modo a do Direito Internacional Humanitário. Também esse último considera as pessoas protegidas não como simples objeto da regulamentação que estabelecem, mas como verdadeiros sujeitos de Direito Internacional. É o que depreende, e.g., da posição das quatro Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário de 1949, erigida a partir dos direitos das pessoas protegidas (e.g., III Convenção, arts. 14 e 78; e IV Convenção, art. 27); tanto é assim que as quatro Convenções de Genebra proíbem claramente aos Estados Partes derogar – por acordos especiais – as regras nelas enunciadas e em particular restringir os direitos das pessoas protegidas nelas consagrados (I, II e III Convenções, art. 6; e IV Convenção, art. 7). Na verdade, as primeiras Convenções de Direito Internacional Humanitário (já na passagem do século XIX ao XX) foram pioneiras ao expressar a preocupação internacional pela sorte dos seres humanos nos conflitos armados, reconhecendo o indivíduo como beneficiário das obrigações convencionais estatais. (TRINDADE, 2007, p. 249).
- 24 O autor pondera a possibilidade de uma nova civilização, fazendo uma construção no liberalismo clássico francês, que difere sobremaneira das práticas políticas brasileiras liberais. Para ele, a democracia é inerente ao liberalismo e ao crescimento econômico, cujo mérito reside em eliminar a guerra civil e reduzir a violência de modo a organizar o debate em sociedade, segundo um modelo civilizado e não-agressivo. Segundo Sorman, a mundialização é um fenômeno econômico, [...] além de ser um fator cultural, estético e formação, tendo entre seus pilares a própria questão política. Desses dois fundamentos, liberalismo e mundialização, abre-se a questão para a universalização e para a criação de uma identidade que é comum a todos. (SORMAN, 2008).
- 25 Internamente, uma das formas de atuação da sociedade civil organizada é pela via dos movimentos sociais organizados, notadamente, os de direitos humanos, que possibilitaram a formação e gradual ampliação de redes e parcerias dessas organizações com o Estado, visando à elaboração e à implementação de políticas públicas de incremento da cidadania. (COHEN, 2010).
- 26 Conforme Delmas-Marty (2003, p. 175-176), foi por iniciativa da Cruz Vermelha Internacional a adoção da Convenção de Genebra de 1949 aplicável aos conflitos armados, na mesma linha, a atuação do Comitê Suíço contra a Tortura, com resultado à adoção de uma Convenção Internacional contra a tortura. Destaca, ainda, a autora que foi também sob a influência de ONGs que a noção de ‘direito de ingerência’ (humanitário) apareceu na semântica política internacional. Consagrado progressivamente a partir de 1988 por inúmeras resoluções da Assembleia Geral da ONU, ela suscita novas interpretações do direito internacional que “abram os corredores por entre a fortaleza das soberanias nacionais”. Também, a Corte Penal Internacional tem sua implementação por força e pressão de ONG, como a Associação Internacional de Direito Penal.
- 27 Entre as formas de ações das ONGs junto ao CDH (Conselho de Direito Humanos), a autora menciona: nos processos eletivos: acompanhar e, se necessário, buscar influenciar nas posições dos países-membros e observadores do CDH, especialmente aqueles dos grupos africano e asiático, sabendo que cada grupo elege um país como porta-voz e a agir junto a esse país toma-se, então, essencial. É importante salientar que a ação de ONGs africanas e asiáticas é muito importante, pois vários países desses grupos questionam a atuação de ONGs que não sejam nacionais ou de suas regiões; Pressionar os países candidatos para que os seus compromentimentos voluntários contêm responsabilidades concretas a serem cumpridas durante seus mandatos e possam, assim, serem monitorados pela sociedade civil; Promover campanhas e ações conjuntas em apoio ou oposição a determinados candidatos, de acordo com seus históricos em direitos humanos e potencial comprometimento com o CDH, com o objetivo de influenciar os votos dos países da Assembleia Geral Acompanhar o posicionamento de todos os Estados que compõem o CDH para averiguar seu comprometimento com o sucesso do Conselho, buscando influenciá-los sempre que necessário; Agir junto à Assembleia Geral da ONU para consideração de suspensão de mandato quando e se necessário. Nas sessões ordinárias e especiais do Conselho: Acompanhar as sessões pela transmissão via internet, pelas informações divulgadas no site do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos e extranet do CDH, além de informações provenientes de ONGs participantes das sessões; Monitorar e buscar influenciar nos posicionamentos dos países durante as sessões – por meio das autoridades competentes nas capitais ou das delegações em Genebra; Influenciar os países membros para que peçam a realização de sessões especiais, sempre que necessário, convencendo-os da pertinência e urgência de tratamento de determinado tema ou situação de direitos humanos. Além disso, as ONGs com status consultivo, ordem: 1. Enviar documentos a serem considerados oficialmente durante as sessões, além de circular outros documentos durante essas; 2. Participar presencialmente das sessões e fazer intervenções reais; 3. Realizar eventos paralelos durante as sessões para discussão de temas e situações específicas de violação aos direitos humanos; 4. Organizar reuniões informais com as delegações durante as sessões; 5. Realizar conferências de imprensa para dar publicidade aos acontecimentos da sessão. (NADER, 2007, p. 13-16).
- 28 Observa-se que a formação de blocos geoeconômicos está na lógica da ordem reinante na economia mundial após a II Guerra Mundial. Perseguindo o êxito de alguns movimentos integracionais, vários países buscam trocar as ações isoladas por iniciativas baseadas no interesse recíproco, especialmente no âmbito no comércio exterior. As vantagens são inequívocas. Promove-se a ampliação do mercado intra-regional, aumentando-se a capacidade de resistência ao jogo bruto do protecionismo extra-regional, e potencializam-se as vantagens comparativas, reduzindo-se custos via economia de escala. (KUNZLER; MACIEL, 1994, p. 86).
- 29 Bela Balassa rechaça a tese de Wilhelm Röpke de que a integração social é requisito fundamental para a integração econômica total. No entanto – e aqui vai a crítica a Myrdal – a supressão de barreiras ao comércio em uma união aduaneira também constitui um ato de integração econômica, ainda que ausentes modificações no plano social. Embora a integração social seja importante com o avanço do processo de unificação das economias nacionais, não é

necessária para caracterizar o que chama de "formas inferiores de integração econômica". (GALINDO, 2006, p. 151).

- 30 Na área de livre comércio, há abolição dos direitos aduaneiros e das restrições quantitativas entre os Estados participantes, mas cada um deles mantém suas próprias tarifas externas em relação a Estados não membros; na união aduaneira, além da supressão da discriminação no campo da movimentação de mercadorias dentro da união, estabelece uma tarifa externa comum em relação aos Estados não membros; no mercado comum, forma mais elevada de integração econômica, com a abolição não somente das restrições relativas aos movimentos dos fatores de produção; a união econômica combina a supressão com uma harmonização gradativa das políticas econômica, monetária, fiscal e social; a integração econômica pressupõe a unificação das referidas políticas e requer o estabelecimento de uma autoridade supranacional cujas decisões vinculem os Estados membros. (GALINDO, 2006, p. 152).
- 31 Para Mota de Campos, a zona de livre comércio implica a supressão de restrições quantitativas e de imposições aduaneiras nas trocas comerciais entre os países membros, embora cada um destes tenha completa liberdade de ação em relação ao comércio com terceiros Estados; a união aduaneira, por sua vez, é tida como um grau a mais em relação à zona de livre comércio, implica em estabelecer uma pauta aduaneira comum, sobretudo na adoção de tratamento comercial equivalente no que diz respeito a bens provenientes de países terceiros; o mercado comum que teve sua concepção introduzida com os Tratados comunitários europeus, implica em uma liberalização entre os países membros, de todos os fatores produtivos, agregando-se à liberdade de circulação de mercadorias, as liberdades de circulação de pessoas, serviços e capitais (TCE, art. 3º); a união econômica constitui um mercado comum ao qual adiciona-se a coordenação das políticas econômicas dos países membros pelas autoridades comunitárias e que as legislações nacionais seja, se não uniformizadas, pelo menos convenientemente harmonizadas; e, por fim, a união monetária que implica, além das características acima, a existência de câmbios fixos e convertibilidade obrigatória das diferentes moedas nacionais e, por vezes, como atualmente na União Europeia, um emissor único de moeda, no caso, a Comunidade. (GALINDO, 2006, p. 153).
- 32 Para Nythamar de Oliveira, os inúmeros documentos de convenções, tratados e acordos internacionais [...] nos remetem direta ou indiretamente ao uso de princípios universalizáveis, particularmente inspirados na filosofia cosmopolita kantiana. [...] a tese central é que tal correlação traduz a mais importante contribuição original de Kant para a reformulação do problema filosófico da natureza humana, ao mesmo tempo em que reabilita o universalismo em ética e filosofia política e torna altamente defensáveis a juridificação cosmopolita, a extensão de princípios liberais da democracia constitucional a todos os povos e a promoção dos direitos humanos pelo direito internacional. Assim, creio ser possível mostrar que a correlação kantiana entre universalizabilidade e humanidade permite-nos superar todas as suspeitas levantadas contra o eurocentrismo e o imperialismo (econômico, político e cultural), de forma a corroborar o multiculturalismo e o pluralismo razoável, acatando as críticas levantadas pelo comunitarismo, sem

incurrer num relativismo niilista e irresponsável. Em última análise, trata-se de mostrar que sentido uma concepção cosmopolita de direitos humanos nos remete, por um lado, à correlação entre liberdade e igualdade e, por outro lado, à correlação entre universalizabilidade e humanidade, e de que forma pode viabilizar uma identificação normativa entre 'direitos humanos' (*Menschenrechte*) e 'direitos fundamentais' (*Grundrechte*), positivada pelo direito constitucional e pela categoria deontológica irredutível da 'dignidade humana' (*Menschenwürde*), mesmo quando identificada como humanidade (*Menschheit* ou *Menschlichkeit*). (OLIVEIRA, 2006, p. 21-31).

REFERÊNCIAS

- ACCIOLO, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- BARROS, Alberto Ribeiro de. *A teoria da soberania de Jean Bodin*. São Paulo: Unimarco, 2001.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Crises do estado, democracia política e possibilidades da proposta constitucional. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; STRECK, Lenio Luiz. *Entre discursos e culturas jurídicas*. Coimbra: Coimbra, 2006, p. 15-46. (Boletim da Faculdade de Direito).
- _____; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Constitucionalismo e cidadania*: por uma jurisdição constitucional democrática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. (Estado e Constituição).
- COHEN, Mary do Carmo. As graves violações dos direitos humanos no estado do Pará. *XIV Encontro Nacional de Procuradoras e Procuradores dos Direitos do Cidadão*. Disponível em http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/pfdc/institucional/encontros-nacionais-dos-procuradores-dos-direitos-do-cidadao-enpd/xiv_encontro-nacional/ mesa-redonda/Apresentacao-MARYCOHENOAB-PA.pdf. Acesso em: 27 jul. 2010.
- CAMUS, Albert. *A queda*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2007.
- COETZEE, J. M. *À espera dos bárbaros*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Rumo à justiça*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE OS TRATADOS (1969). Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2010.
- COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.
- DELMAS-MARTY, Mireille. *Três desafios para um direito mundial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- _____. *Rumo a uma comunidade de valores?* Conferência no *Collège de France*, em 13 de maio de 2008, transcrita e traduzida por Leonardo de Camargo Subtil em 22/09/2009 para a reunião do GEDM/UNISINOS.
- FINLEY, M. I. *Economia e sociedade na Grécia Antiga*. São Paulo: Martins Fontes, 1989. (Coleção O homem e a história).
- GALINDO, Bruno. *Teoria intercultural da constituição*: a transformação paradigmática da teoria da constituição diante da integração interestatal na União Europeia e Mercosul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: LTR, 2008.
- KANT, Immanuel. Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita. In: TERRA, Ricardo R. (Org.). *Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KUNZLER, Jacob Paulo; MACIEL, Carlos. *Mercosul e o mercado internacional*: uma análise da economia mundial dividida em seus blocos regionais, com destaque para o Mercosul. Porto Alegre: Ortiz, 1994.
- LA FER, Celso. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). In: MAGNOLI, Demétrio. (Org.). *História da paz*. São Paulo: Contexto, 2008.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. (Coleção Direito e ciências afins).
- MEZZANOTTI, Gabriela. *Direito, guerra e terror*: os novos desafios do direito internacional pós 11 de setembro. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- MIRANDA, Jorge. A incorporação ao direito interno de instrumentos jurídicos de direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos. *Revista CEJ*, n. 11, p. 23-26, Brasília, 2000. Disponível em www2.cqf.jus.br/ojs2. Acesso em: 3 dez 2009.
- NADER, Lúcia. O papel das ONGs no Conselho de Direitos Humanos da ONU. *Sur Revista Internacional de Direitos Humanos*. v. 4, n. 7, p. 7-28, 2007.
- OLIVEIRA, Nythamar. O problema da fundamentação filosófica dos direitos humanos: por um cosmopolitismo semântico-transcendental. In: *Ethic@*, Florianópolis, v.5, n. 1, p. 21-31, jun 2006. Disponível em <http://www.cf.ufsc.br/ethic@/et51art2.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2010.
- PAROLA, Alexandre Guido Lopes. *A ordem injusta*. Brasília: Funag, 2007.
- PEREIRA, Antônio Celso Alves. A reforma das Nações Unidas e o sistema internacional contemporâneo. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz. *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. (Org.). Brasília: Funag, 2007, p. 21-78.
- SANTOS, Boaventura de Souza. (Org.). *As vozes do mundo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Direito internacional público*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SHAKESPEARE, William. *O mercador de Veneza*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lacerda, 1999.
- SORMAN, Guy. Rumo a uma civilização mundial. In: SCHÜLER, Fernando; AXT, Gunter; DA SILVA, Juremir Machado. (Orgs.). *Fronteiras do pensamento*: retratos de um mundo complexo. São Leopoldo: Unisinos, 2008.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XX. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz. *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. (Org.). Brasília: Funag, 2007.
- VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- VENTURA, Deisy. Hiato da transnacionalização na nova gramática do direito em rede: um esboço de conjugação entre estatalismo e cosmopolitismo. In: STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Mestrado e Doutorado. Anuário 2007, n. 4. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Artigo recebido em 25/5/2012.

Artigo aprovado em 25/6/2012.

Simone Martins é professora na Faculdade Anhanguera de Passo Fundo – RS.